



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Uppimore Sistema Educacional Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educamais, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>e-MEC N°:</b> 201713683		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>495/2020</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/8/2020</b>

## I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Educamais, com sede na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 1.000, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201713683, em 12 de setembro de 2017.

Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 152103, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.56</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

*A Secretaria e a IES impugnam o Relatório de Avaliação.*

A CTAA não alterou conceitos atribuídos a indicadores apenas reformou 2 itens da análise preliminar: Corrigir o valor do IQCD para 3,04 e informar que não há previsão da disciplina de LIBRAS'. Não houve alteração dos conceitos apresentados na tabela acima.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.1. Políticas institucionais no âmbito do curso.	2
2	1.4. Estrutura curricular.	2
3	1.5. Conteúdos curriculares.	2
4	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
5	1.20. Número de vagas.	1
6	2.4. Corpo docente.	1
7	2.6. Experiência profissional do docente	1
8	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
9	3.4. Salas de aula.	2
10	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	1
11	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos: “a disciplina Libras não foi sequer mencionada no PPC, assim como o ensino de questões étnico-raciais, ambientais e indígenas”.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 12-09-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, que obteve conceito 2,75, e na dimensão 3 – Infraestrutura, que obteve conceito 2,56, ou seja, inferiores ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3 (três), que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso não atende aos requisitos legais e normativos no que tange aos requisitos legais e normativos, conforme descrito no campo "Histórico" deste parecer, descumprindo o inciso III do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento dos requisitos supracitados, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1406542 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE EDUCAMAI, código 4995, mantida pela UPPRIMORE SISTEMA EDUCACIONAL LTDA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 163/2020, por entender que segue, *ipsis litteris*:

[...]

#### II. DO MÉRITO

Sublinhe-se que o conceito final atribuído pela Comissão de Avaliação foi 3 (três), considerado BOM para a autorização do curso o, segundo o art. 32 da Portaria do MEC nº 2.051/04. Entretanto, algumas dimensões ficaram com notas inferior a 3 (três), a qual apresentamos nossas considerações.

### **a) DO INDEFERIMENTO DO CURSO**

*Como dito fartamente acima, é competência da SERES avaliar sobejamente o que dispõem os insumos propostos, com precisão cirúrgica, ao passo que se trata de um serviço essencial ao interesse social, tutelado pelo Estado, a fim de tomar a melhor e a, nada mais, do que a decisão correta.*

*Como já aduzido preambularmente e demonstrado a seguir, em espécie, o motivo, que fundamenta o ato de indeferimento, é irreal, portanto, o ato é nulo. Não precisava perscrutar de maneira mais profunda para perceber que a justificativa da Comissão é incompatível com os critérios de análise para o conceito atribuído, mas é compatível com o conceito 4. Isso, ipso facto, mina o ato, porque foi com base nesse fato que a SERES lançou mão do padrão decisório para indeferir o curso, contido no art. 13, caput, IV, e p. 1º.*

*Isso porque, em verdade, não há tais fragilidades, se não aparentemente, como exaustivamente demonstrado.*

*Justamente para se evitar instauração de diligência possibilitada pela Portaria Normativa nº 23/17, art. 13, § 1º, atendendo a economia processual, tanto para a IES, quanto para esta Ilustre Câmara, devido ao volume processual que excelentemente conduzem, já se encaminham as razões pelas quais tanto a Comissão quanto a SERES errou em induzir e decretar o indeferimento do curso, na esteira jurisprudencial da CES.*

*Por fim, é necessário lembrar o que significa a palavra ?ensejar? o indeferimento do curso, que se extrai da dicção do art. 13, parágrafo 1º, da Portaria nº 20/17, que asilou decisão da SERES. Ensejar não quer dizer que o curso deva **obrigatoriamente** ser indeferido, mas que, a critério da SERES, com base no padrão decisório e demais normas e insumos proporcionados a sua apreciação, segundo oportunidade e conveniência, **PODE justificar** tanto o indeferimento quanto o deferimento. É uma questão de possibilidade, não de obrigatoriedade, segundo a Língua Portuguesa. In casu, totalmente irrazoável e desproporcional, lembrando os princípios constitucionais e os trazidos pela Lei do Processo Administrativo Federal sobre os meios adequados para os fins, contextualizados, a que se direcionam.*

*Destarte, confiados na jurisprudência desta CES, esperar-se a continuidade de seu entendimento em casos semelhantes passados para que, restaurada a segurança jurídica e o direito da IES, taxativamente subsidiado, de ofertar o curso, porque bom e livre dos equívocos ora apontados, para a qualificação do ensino superior local totalmente em consonância com os padrões regulatórios e de qualidade e políticas educacionais nacionais.*

### **b) DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO IN LOCO E DOS INDICADORES IMPUGNADOS**

**DA ADEQUAÇÃO DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO DA FACULDADE EDUCAMAI S COM A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018**

*Data Máxima Vênia, tanto o parecer do INEP quanto a CTAA - Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, deixaram de considerar com a necessária clareza que o Projeto Pedagógico da Faculdade Educamais estava em perfeita consonância com a Resolução CNE/CES Nº 9, de 01 de outubro de 2004, agora ajustado de acordo com as exigências da Resolução CNE/CES Nº 5, DE 17 de dezembro de 2018*

*É fato público e notório que grande preocupação em relação ao curso de direito é criar uma adequação do ensino jurídico à realidade social ? mesmo porque, em uma sociedade globalizada, a mudança e a evolução nas relações comerciais e pessoais se tornam mais complexas a cada dia, de modo que o ensino jurídico precisa acompanhá-las, ou estará condenado à formação de bacharéis que não conseguem atuar nesse mundo inteiramente globalizado.*

*Por isso, a Resolução CNE/CES Nº 9/2004, agora atualizada com a Resolução CNE/CES Nº 5/2018, instituiu as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, que a IES adota na sua íntegra.*

*É preciso analisar que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito da Faculdade Educamais atende perfeitamente o que se espera do futuro do ensino jurídico.*

*Conforme pode ser constatado no PPC do Curso de Direito da Faculdade Educamais, os cursos promovem a defesa dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente e ao incentivo pela qualificação profissional - não apenas do corpo discente, mas também da população que vive no entorno de suas instalações, como forma de contribuir socialmente pela cristalização da cidadania.*

*Com estes diferenciais, a Faculdade Educamais - a partir da implantação do curso de Direito - estaria preparada e apta para atender as demandas sociais locais, por intermédio de seus professores que muito têm a oferecer em termos de orientação jurídica, atendendo às deficiências de várias espécies.*

*O objetivo destas inserções de serviços sociais é contribuir com o resgate da cidadania para a promoção de melhores oportunidades; para a difusão do conhecimento especializado e de fácil acesso; e, principalmente, para a mitigação da criminalidade - com ações afirmativas, concretas e que estendam a mão às populações carentes, abandonadas e despreparadas para o convívio social.*

*Nesse aspecto, é salutar destacar que o Curso de Direito da Faculdade Educamais seria criada em bairro da extrema periferia da cidade de São Paulo, levando oportunidades sociais aos jovens e promovendo o desenvolvimento e o bem estar da população da região.*

*Da mesma forma, ao analisarmos o PPC do Curso de Direito da Faculdade Educamais, a matriz curricular está apta a oferecer ao discente a compreensão e a fomentar novas situações jurídicas surgidas da própria evolução social, através da busca de novas tecnologias para enfrentar conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem.*

*Verifica-se que está em curso um novo marco jurídico, passo importante na melhoria do ensino jurídico e a Faculdade Educamais está preparada para esse novo caminho de formação jurídica.*

*Por essas razões, verifica-se que a Faculdade Educamais está apta a implementar o curso de Direito por ter apresentado um Plano Pedagógico de Curso ? PPC, plenamente compatível com a legislação vigente, além de estar plenamente alinhada com o futuro do ensino jurídico.*

### **QUANTO AO MÉRITO ? Índice Geral de Cursos (IGC) ou Conceito Institucional (CI)**

*Inicialmente é preciso destacar que a Faculdade EducaMais foi avaliada pela Comissão de Avaliação IN LOCO, representada pelos Professores MARCUS PINTO AGUIAR e SILVIO REIS DE ALMEIDA MAGALHAES no período de 07/11/2018 a 10/11/2018, que, na nossa análise cometeram equívocos que pretendemos que a partir deste momento, possamos representá-los, como segue:*

#### **DIMENSÃO 1: ANÁLISE PRELIMINAR**

*1.19 Calcular e inserir o IQCD, de acordo com o item 4.9 da Nota Técnica nº 16/2017, Revisão Nota Técnica Nº 2/2018/CGACGIES/DAES.*

*A priori, parece que houve equívoco no item que trata do Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD).*

*No formulário eletrônico consta cada professor com a respectiva titulação, verificando-se a quase totalidade de mestres e doutores, o que por si só já tornaria conceito final do quesito 1.19 maior do que o constante aplicado.*

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, na avaliação para autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela IES, foram obtidos os seguintes conceitos: Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica (3.50), Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2.75), Dimensão 3 – Infraestrutura (2.56), o que gerou o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três).

Além disso, de acordo com os avaliadores, o curso não atendeu a todos os requisitos legais e normativos. Destaca-se que, de acordo com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, para autorização dos cursos superiores de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro).

Assim, considerando as exigências previstas na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e na Instrução Normativa SERES nº 1/2018, esta Relatoria entende que o curso superior de Direito, bacharelado, proposto pela Faculdade EducaMais, não cumpre os requisitos essenciais para assegurar um curso superior de qualidade, tendo em vista que os argumentos apresentados no recurso não foram suficientes para alterar o parecer da SERES.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 163, de 5 de junho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educamais, com sede na Rua Dr. Luiz Carlos, nº 1.000, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Upprimore Sistema Educacional Ltda., com sede no município de Santana de Parnaíba, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício